

Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

DECRETO Nº 27/2021- GP/PMI, EM 08 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO DECRETO Nº 051/2020- GP/PMI, DE 16 DE ABRIL DE 2020, OUE PRORROGA AS MEDIDAS DE COMBATE COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU-PA, **VOLTADAS PARA** ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PUBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO A SUA EVOLUÇÃO QUADRO EPIDEMIOLÓGICA NO ESTADO DO PARÁ E NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-ACU, NA FORMA EM OUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Excelentíssimo Sr. NORMANDO MENEZES DE SOUZA, Prefeito Municipal de Igarapé-Açu, Estado do Pará, usando de suas atribuições que lhes são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a OMS – Organização Mundial de Saúde, em manifestação, reconheceu o surto de Coronavírus – COVID-19 como pandemia:

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 04 de fevereiro de 2020, oriunda do Ministério da Saúde, a qual reconhece e declara situação de Emergência em Saúde Pública com natureza internacional – ESPIN, em todo território brasileiro, em decorrência da infecção humana proveniente do novo coronavírus (SARS-COV-2);

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 63, de 06 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) reconheceu o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Igarapé-Açu e os Decretos Municipais nº 031/2020 de 18 de março de 2020, 032/2020 de 23 de março de 2020, 035/2020 de 31 de março de 2020, 167/2020 de 02 de setembro de 2020 e 168/2020 de 11 de setembro de 2020, definiram diretrizes para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito de Igarapé-Açu, conforme COBRADE 1.5.1.1.0;

CONSIDERANDO o advento do Decreto nº 800, do Estado do Pará, de 31 de maio de 2020, que dispôs sobre a atualização das medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas e sociais:

CONSIDERANDO a nova evolução do controle do quadro epidemiológico do novo Coronavírus no âmbito do Município de Igarapé-Açu/PA que apresentou aumento de novos casos diagnosticados, o atual quadro de leitos no âmbito do Município e no sistema Regulação dos Hospitais de referência do Estado do Pará nas últimas semanas, e ainda o acatamento geral das medidas de controle impostas à sociedade civil;





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

CONSIDERANDO a competência concorrente para a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da regulação das atividades da sociedade civil;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam atualizadas pelo presente decreto as medidas de distanciamento controlado e a política de regulamentação das atividades e de pessoas de maneira a evitar o avanço da COVID-19, por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O Distanciamento Controlado se utiliza da metodologia de monitoramento da epidemia e seus impactos na saúde e economia, baseado em verificações epidemiológicas e planejamento estratégico de ações, estabelecendo um conjunto de medidas destinadas a prevenção, observando a regionalização do sistema de saúde e o agrupamento das atividades econômicas, objetivando a preservação da vida e a mitigação do impacto na economia, do município de Igarapé – Açu/PA.

- Art. 2°. O monitoramento da evolução da epidemia causada pela COVID-19 será feito pelo Governo do Estado do Pará, através da avaliação de indicadores de propagação e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, apoiado em dados técnicos fornecidos por órgãos e entidade públicos e instituições privadas.
- Art. 3°. O acompanhamento diário dos indicadores de que trata o art. 2° deste Decreto será utilizado para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pela COVID-19 informados pelo Governo do Estado do Pará, aliado aos dados epidemiológicos contemporâneos do Município de Igarapé-Açu.
- Art. 4°. As medidas contidas neste decreto resguardam o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas com restrições a serem observadas amplamente, vedada a interrupção das atividades essenciais, respeitadas as regras de proteção sanitária e distanciamento das pessoas envolvidas.
- **Art.** 5°. Excetuadas a regulamentação presente neste Decreto, fica proibida a realização de eventos, reuniões, manifestações, passeatas/carreatas, de caráter público ou privado e de qualquer natureza, com presença superior a 10 (dez) pessoas.
- Art. 6°. Fica temporariamente suspensa a possibilidade da realização de shows e festas dançantes que promovam a aproximação de pessoas fora das mesas e próximas ao palco, cujo descumprimento poderá cominar a aplicação das sanções do artigo 17 deste decreto, configurar a prática de infração administrativa prevista no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/77 e de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.





- Art. 7°. É obrigatório a TODOS os estabelecimentos comerciais e comerciantes que tenham a entrada e saída de clientes de seu estabelecimento, o dever de medição de temperatura de cada pessoa que pretenda ingressar no recinto, preferencialmente com Termômetro Infravermelho, sob pena de aplicação das sanções previstas no Artigo 17 do presente decreto.
- § 1º. Excetuam-se da obrigação deste artigo os estabelecimentos que trabalhem exclusivamente com entregas, e os que não possuam nenhum fluxo de entrada e saída de clientes do imóvel.
- § 2º. Aplica-se o disposto neste artigo também aos estabelecimentos que tenham funcionamento ao ar livre que possua estrutura de mesas e cadeiras para o atendimento de clientes no local.
- Art. 8°. Nas vias públicas, prédios públicos e imóveis privados não residenciais, fica determinada a todas as pessoas a obrigatoriedade de:
- I utilizar máscaras de proteção individual de qualquer espécie ou elaboração, que atendam as especificações recomendadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no portal http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7;
- II manter o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas, inclusive entre pessoas de mesmo núcleo familiar;
- § 1º. Os agentes dos órgãos de defesa, fiscalização e de Vigilância Sanitária, seja municipal e ou estadual, ficam obrigados a realizar a fiscalização do cumprimento dos itens acima e em caso de descumprimento desta medida, advertir o munícipe infrator, que caso não possa atender a medida de forma imediata, deverá ser determinado o seu retorno para sua residência, além da possibilidade de autuação do infrator na forma do artigo 17 deste Decreto.
- § 2°. O descumprimento das determinações do presente artigo poderá configurar a prática de infração administrativa prevista no art. 10, VII da Lei Federal nº 6.437/77 e de crimes previstos nos artigos 268 e 330 do Código Penal.
- § 3°. Aos estabelecimentos autorizados a funcionar fica determinada a obrigatoriedade de afixar avisos em locais visíveis, na entrada e no interior dos estabelecimentos, alertando sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras e a impossibilidade de atendimento físico a pessoas sem máscaras, sob pena de aplicação das sanções do artigo 17 deste Decreto.
- Art. 9°. Todo trabalhador e os profissionais liberais têm o dever de cuidar de sua própria saúde e segurança, e de não afetar negativamente a saúde e a segurança dos outros, adotando as medidas de higiene e segurança constantes no presente decreto.
- Art. 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal devem manter suspensos:





- I o deslocamento, no interesse do serviço, nacional ou internacional de servidores públicos, empregados públicos e colaboradores eventuais da Administração Pública Municipal, salvo autorização expressa do Prefeito Municipal ou que estejam à serviço das Secretarias de Assistência Social ou de Saúde Municipal;
- II o agendamento de novos eventos presenciais promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal;
- III a concessão e o gozo de licença-prêmio ou licença para tratar de interesses particulares nos órgãos e entidades da área de segurança pública e de saúde ou de qualquer outro setor estratégico para contenção da pandemia;
- IV A realização de seminários, simpósios e congressos, reuniões comunitárias ou eventos similares; e
- V A execução de programas municipais que possam ensejar a aglomeração de pessoas, exceto ações das Secretarias Municipal de Saúde e da Assistência Social.
- § 1°. A Administração Municipal promoverá rotina de desinfecção de prédios e espaços públicos de forma estratégica para o combate contra o avanço do contágio do COVID-19 no âmbito do Município.
- § 2º. Será permitida a concessão e o gozo de férias aos servidores municipais efetivos da área da saúde, a critério da Secretaria Municipal de Saúde que deverá garantir que não seja prejudicada a continuidade da prestação dos serviços de saúde.
- § 3°. Os servidores públicos municipais da área da saúde que integrem o grupo de risco enumerado no inciso V do artigo 14 deste decreto, e que trabalhem de alguma forma com atendimento ao público, serão readaptados provisoriamente para outras funções que não tenham o atendimento ao público, preferencialmente de natureza administrativa.
- Art. 11. Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público municipal, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria Municipal de Educação.
- § 1º. A Direção de cada Escola Municipal coordenará as atividades dos profissionais de educação para dar continuidade à prestação dos serviços de educação aos alunos da rede municipal, organizando a logística para o fornecimento de atividades pedagógicas.
- § 2º. As unidades de ensino em geral da rede privada ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais, ficando expressamente autorizadas a ofertar de aulas na modalidade à distância para seus alunos, desde que obedecidas as normas e determinações vigentes do Ministério da Educação (MEC), este a quem compete validar estas atividades educacionais.





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- Art. 12. Fica permitida a realização de cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de no máximo 50 (cinquenta) por cento da capacidade da instituição religiosa, respeitada a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, com a obrigatoriedade de fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).
- § 1°. Para a hipótese do caput do presente artigo, os responsáveis pelo evento serão responsáveis para que as pessoas presentes estejam com máscaras, garantirão o fornecimento aos participantes de higienização por álcool gel na entrada do evento e realizarão a medição de temperatura de cada pessoa que pretenda ingressar no recinto, preferencialmente com Termômetro Infravermelho, observado o § 4° deste artigo.
- § 2º. Caso os espaços em que sejam realizados os eventos que tratam o caput do artigo possuam dimensões que não comportem a manutenção do distanciamento mínimo entre as pessoas previstas neste artigo, o número de pessoas no local será proporcionalmente reduzida na medida da sua capacidade, sempre em vista ao atendimento do distanciamento mínimo.
- § 3°. Os organizadores dos eventos previstos no caput deste artigo deverão protocolar junto à Secretaria Municipal de Saúde a informação sobre os horários destes eventos, a qual designará um Agente Público para supervisionar e fiscalizar a sua realização e atendimento das obrigações estipuladas neste artigo no horário informado.
- § 4°. Não será permitida a permanência de pessoas que estejam apresentando sintomas do COVID-19 nos eventos que tratam o presente artigo, como febre, tosse crônica, etc., sob pena da determinação do retorno para sua residência pelo agente fiscalizador, e a cominação de sanções ao responsável pelo estabelecimento infrator.
- Art. 13. Fica permitido o funcionamento de balneários no âmbito do Município, com público no máximo de 50 (cinquenta) por cento da capacidade do local e dos estabelecimentos situados no mesmo, respeitada a distância mínima de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros) para pessoas com máscara, inclusive entre membros da mesma família, com a obrigatoriedade aos estabelecimentos o fornecimento aos participantes de alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel).

Parágrafo único. Aos estabelecimentos situados nestes espaços de balneários serão aplicadas também as regras específicas previstas nos incisos e alíneas dos artigos 7º e 14, deste Decreto.

- **Art. 14.** Salvo disposição específica do presente decreto nos incisos e alíneas do artigo 15, os estabelecimentos comerciais e de serviços das atividades essenciais enumeradas no Decreto Anexo I do presente, devem, quanto ao seu funcionamento, observar o disposto no artigo 7° e também ao seguinte:
- I controlar a entrada de pessoas, respeitando a lotação máxima de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, inclusive na área de estacionamento;





- II seguir regras de distanciamento, respeitada distância mínima de 1,5 metro para pessoas com máscara;
- III fornecer alternativas de higienização (água e sabão e/ou álcool gel);
- IV impedir o acesso ao estabelecimento de pessoas sem máscara;
- V adotar esquema de atendimento especial, por separação de espaço ou horário, para pessoas em grupo de risco, compreendidas como sendo os de idade maior ou igual a 60 (sessenta) anos, grávidas ou lactantes e portadores de Cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica), Pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC), Imunodeprimidos, Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5), Diabetes mellitus e Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica.
- §1°. Fica determinado que nos estabelecimentos que possuam mais de 03 (três) caixas ou estações de pagamento, que elas sejam ocupadas de maneira intercalada, a fim de respeitar o distanciamento mínimo.
- § 2º. Aos comércios de atividades essenciais, permite-se o devido funcionamento, desde que adotem medidas para evitar aglomerações e lotação em seus espaços, sobretudo mediante o cumprimento do inciso I deste artigo.
- § 3°. Aos restaurantes, quiosques e lanchonetes, permite-se o funcionamento com a restrição dos incisos deste artigo e também observado o disposto no 7°, e mediante a adoção de medidas de prevenção e higienização em seus espaços, garantindo que cada mesa tenha no máximo 02 (duas) pessoas, e a distância mínima entre as mesas seja de 03 (três) metros.
- § 4°. Todo estabelecimento autorizado a permanecer em funcionamento deve observar, obrigatoriamente, as recomendações das autoridades sanitárias e demais atos normativos do Poder Público de âmbito Federal, Estadual e Municipal, visando evitar a propagação do Coronavírus.
- § 5°. Aplicam-se as disposições do presente artigo às atividades consideradas não essenciais, bem como, ao comércio informal, os quais poderão funcionar no horário de 08 às 18 horas de modo restrito, com a redução de 50% de sua capacidade de lotação permitida, devendo observar todas as medidas de higiene e prevenção determinadas pelo Município no presente Decreto e pela Organização Mundial de Saúde, e disponibilizar máscaras de proteção individual para todos os seus funcionários, sob pena de suspensão do funcionamento.
- **Art. 15.** Além da exigência do artigo 7º e demais disposições deste decreto, na execução dos serviços e atividades essenciais, deverão ser cumpridas, sob pena de fechamento e cassação de licença, as determinações abaixo:





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

I – Determinações específicas para farmácias, drogarias e lojas de produtos médicos hospitalares e odontológicos:

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Os responsáveis e os funcionários deverão orientar aos clientes para evitar aglomeração na farmácia, determinando que mantenham distância de outras pessoas de pelo menos 1,5 metros;
- c) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) – máscara cirúrgica, luvas descartáveis e jalecos – durante as atividades e principalmente no atendimento dos clientes;
- d) Incentivar o atendimento na modalidade *delivery* (tele-pedido). Recomenda-se que o *motoboy* mantenha distância mínima de 1 (um) metro do cliente e higienização das mãos com álcool em gel antes e depois de cada entrega;
- e) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixas registradoras, máquinas de cartão, balanças, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com água, sabão e álcool líquido ou hipoclorito a 1% a cada 2 (duas) horas;
- f) Forçar a circulação do ar no ambiente da loja, mantendo o ambiente arejado;
- g) Disponibilizar na entrada do estabelecimento, água e sabão e/ou álcool 70% para higienização das mãos, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20;
- h) Reforçar a limpeza e a desinfecção de todo o ambiente de todo o ambiente da farmácia. A limpeza deverá ser feita apenas com água e detergente/sabão habitual e solução hipoclorito de sódio a 1%;
- Todos os EPI's utilizados pela equipe e/ou pacientes deverão ser considerados como resíduos biológicos classe de risco 3. Portanto, considerando o Programa de Gerenciamento de Resíduos de Saúde da Farmácia, esses materiais devem ser descartados em lixo apropriado (Categoria A1) devidamente segregado conforme Resolução RDC/Anvisa nº 22 de 2018;
- j) Limpar e desinfetar os instrumentos clínicos (termômetros, estetoscópios, glicosímetros, aparelhos de pressão, entre outros) após atendimento a casa paciente. A limpeza deve ser feita exclusivamente com a fricção de álcool líquido;
- k) Priorizar o atendimento de pacientes idosos, com sintomas respiratórios, pacientes transplantados, portadores de doenças auto-imunes como artrite reumatóide, psoríase, esclerose múltipla e doença de Crohn, dentre outras, e gestantes.





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

<u>II – Determinações específicas para supermercados, mercearias e hortifrutigranjeiros:</u>

- a) Limitar o seu funcionamento até 19 horas;
- b) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas e uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- c) Disponibilizar água e sabão e/ou álcool em gel a 70% para os consumidores e colaboradores na entrada e na saída do estabelecimento, para que todos realizem a higienização com frequência, certificando sempre da disponibilidade destes produtos, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20;
- d) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), tais como luvas, máscaras descartáveis, jalecos e outros possíveis, durante as atividades e principalmente durante o atendimento aos clientes, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20:
- e) Adotar medidas organizacionais de espaço e de funcionários para evitar aglomerações de trabalhadores;
- f) As padarias dos supermercados devem atender às normas específicas desta atividade comercial;
- g) Fica suspensa a degustação de produtos;
- h) Cumprir fielmente a legislação federal vigente, em especial a Lei nº 13.486/17, que determina a higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, ou seja, a higienização de carrinhos, cestas, máquinas de cartão, corrimões, esteiras e balcões de atendimento, bem como do piso do estabelecimento;
- i) Para evitar aglomerações, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância de 1,5 m entre eles;
- j) Orientar os clientes através de aviso afixados no estabelecimento, alto-falante e mídias sociais sobre a necessidade de higienização das embalagens dos produtos alimentícios e produtos de hortifrutigranjeiros em geral;
- k) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixa registradora, balança, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com água, sabão e/ou álcool líquido a 70% a cada 2 (duas) horas;
- 1) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, copos, pratos e toalhas.





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

III - Determinações específicas para açougues:

- a) O atendimento aos clientes deverá conter uma faixa de separação ou outra forma a garantir a distância mínima ao atendente de 1,5m (um inteiro e cinco décimos metros);
- Todos os colaboradores deverão utilizar no atendimento ao público, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) mínimos (máscara cirúrgica e luvas descartáveis) recomendados pelos órgãos de saúde competentes, adotandose as cautelas necessárias para descarte dos equipamentos utilizados;
- c) Para evitar aglomeração, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 1,5 metros entre eles;
- d) Forçar a circulação de ar no ambiente do estabelecimento, mantendo o ambiente arejado;

IV - Determinações específicas para distribuidoras de água mineral

- a) Que todos os colaboradores utilizem os seguintes Equipamentos de Proteção Individual: máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis e, se possível, jaleco durante as atividades e principalmente durante o atendimento aos clientes;
- b) Realizar a desinfecção completa da superficie externa dos vasilhames cheios e vazios acondicionados no estabelecimento;
- c) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreias, cones faixas e similares;
- d) Forçar a circulação de ar no ambiente, mantendo-o arejado;
- e) Limpar as superfícies na área de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixas registradoras, cadeiras com álcool líquido a 70% a cada 02 (duas) horas.

V – Determinações específicas para distribuidoras de gás:

- a) Que todos os colaboradores utilizem os seguintes Equipamentos de Proteção Individual (EPI1s): máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis e, se possível, jaleco durante as atividades e principalmente durante o atendimento aos clientes;
- b) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- c) Forçar a circulação de ar no ambiente, mantendo-o arejado;





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

d) Limpar as superfícies na área de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixas registradoras, mesas, cadeiras com álcool a 70% a cada 02 (duas) horas.

VI – Determinações específicas para padarias:

- a) Limitar o seu funcionamento até as 19 horas;
- b) Manter aberta apenas uma porta de acesso ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída de clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- c) Não é permitida a permanência de clientes em balcões;
- d) Cada mesa do estabelecimento poderá ter no máximo 02 (duas) pessoas, e a distância mínima entre as mesas é de 03 (três) metros, condições estas que deverão ser limitadas a 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento;
- e) As padarias que possuem restaurantes e similares devem atendar às demais determinações estabelecidas no Decreto Estadual nº 800/20;
- f) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) máscaras cirúrgicas, luvas descartáveis, uniforme ou jaleco durante as atividades e, principalmente, durante atendimento aos clientes;
- g) Incentivar o atendimento na modalidade delivery;
- h) Para evitar aglomeração, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância mínima de 1,5 metros entre eles;
- i) Fica suspensa a modalidade de *self-service* sendo que, apenas os funcionários do estabelecimento devem ter contato com os pegadores dos produtos alimentícios e entregá-los devidamente embalados aos clientes evitando contato direto;
- j) Limpar as superfícies nas áreas de circulação, bem como, telefones, computadores, teclados, *mouses*, caixa registradoras, balanças, mesas, cadeiras, corrimões e maçanetas com álcool a 70% a cada 2 (duas) horas;
- k) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- 1) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar na loja;
- m) Orientar aos empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como, talheres, copos, pratos e toalhas.





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

VII – Determinações específicas para postos de combustíveis:

- a) Que todos os colaboradores utilizem os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) - tais como, luvas, máscaras descartáveis e outros possíveis - durante as atividades e, principalmente, durante atendimento aos clientes;
- b) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente refeitórios, vestiários, banheiros, pisos, corrimão e maçanetas, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, álcool a 70% ou outros produtos de limpeza;
- c) Disponibilizar água, sabão, papel toalha e álcool em gel a 70% em local de fácil acesso, para que todos realizem a higienização com frequência, certificando sempre da disponibilidade destes produtos;
- d) Evitar aglomerações e reuniões em ambientes fechados e manter os locais de trabalho sempre ventilados;
- e) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;

VIII – Determinações específicas para agências bancárias e similares, e lotéricas:

- Manter aberta apenas uma porta de acesso, para controlar o fluxo de pessoas no estabelecimento, limitando a presença de apenas uma pessoa por caixa eletrônico;
- b) Caso haja formação de filas no exterior do estabelecimento, deve o funcionário responsável pelo controle de entrada e saída orientar os usuários a buscarem as soluções virtuais disponíveis ou, não sendo possível, guardar distância de 1,5 metros entre cada pessoa, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20
- c) Diligenciar para que não haja entrada e saída simultânea de usuários da agência, podendo, para este fim, utilizar duas portas do estabelecimento;
- d) Incentivar e orientar os clientes a adotar a realização de transações através dos canais online e com aplicativos;
- e) Nos casos excepcionais de atendimento presencial, buscar viabilizar o agendamento dos serviços bancários de modo que se evite, ao máximo, aglomerações;
- f) Todos os colaboradores deverão utilizar no atendimento ao público, Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) - máscaras cirúrgicas e luvas descartáveis - adotando-se as cautelas necessárias para descarte dos equipamentos utilizados, nos termos do Decreto Estadual nº 800/20;
- g) Promover a cada 2 (duas) horas, a higienização dos caixas eletrônicos e demais aparelhos utilizados pelos clientes;





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- h) Para evitar aglomeração no atendimento realizado pessoalmente no interior da agência, os responsáveis e funcionários do estabelecimento devem orientar os clientes a manterem uma distância de 1,5 metros entre eles, inclusive, com a utilização de marcações horizontais no piso;
- i) Se possível, forçar a circulação de ar no ambiente da agência, mantendo o ambiente arejado;
- j) Disponibilizar álcool em gel a 70% em local de fácil acesso aos funcionários e clientes.

IX – Determinações específicas para Salões de Beleza:

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Determinar a sistemática de AGENDAMENTO PRÉVIO para o atendimento aos clientes, ficando limitada o número de clientes simultâneos ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de funcionamento do respectivo estabelecimento;
- c) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;
- d) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente vestiários, banheiros, pisos, corrimão, maçanetas e instrumentos de uso comum, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, ou álcool 70% ou outros produtos de limpeza;
- e) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- f) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar na loja e a seguir as determinações do presente decreto;

X – Determinações específicas para Academias de Ginástica:

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Determinar a sistemática de AGENDAMENTO PRÉVIO para o atendimento aos clientes, ficando limitado o número de clientes simultâneos ao máximo de 20% (vinte por cento) da capacidade de funcionamento do respectivo estabelecimento de forma controlada;
- c) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- d) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente vestiários, banheiros, pisos, corrimão, maçanetas e instrumentos de uso comum, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, ou álcool 70% ou outros produtos de limpeza;
- e) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- f) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar na loja e a seguir as determinações do presente decreto;

XI - Determinações específicas para Ginásios de Esporte, Campos de Futebol, Quadras de Futebol de Areia e Arenas Society:

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Determinar a sistemática de AGENDAMENTO PRÉVIO para o atendimento aos clientes, ficando limitado o número de clientes simultâneos nos Ginásios de Esporte, Campos de Futebol, Quadras de Futebol de Areia e Arenas Society ao máximo de 02 (dois) times por vez;
- c) Não poderá haver público em audiência no entorno durante as atividades dos Ginásios de Esporte, Campos de Futebol, Quadras de Futebol de Areia e Arenas Society, sob pena da incidência das sanções previstas neste decreto;
- d) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;
- e) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente vestiários, banheiros, pisos, corrimão, maçanetas e instrumentos de uso comum, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, ou álcool 70% ou outros produtos de limpeza;
- f) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- g) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar no local e a seguir as determinações do presente decreto;

XII - Determinações específicas aos prestadores, públicos ou privados, de serviço de transporte de passageiros que ficam obrigados a:

- a) Disponibilizar álcool em gel 70° para uso individual dos passageiros;
- b) Higienizar bancos, pisos, corrimões e demais áreas de uso comum com desinfetante hipoclorito de sódio a 0,1% a cada conclusão de trajeto;
- c) Não transportar passageiros em pé; e
- d) Não permitir a entrada em seus veículos de pessoas sem máscara.





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

XIII - Determinações específicas para Bares e depósitos de bebidas:

- a) Manter aberta apenas uma porta de acesso, ou, quando possível, uma para entrada e outra para saída dos clientes e funcionários, podendo ser utilizado para controlar o fluxo de pessoas, o uso de barreiras, cones, faixas e similares;
- b) Não é permitida a permanência de clientes em balcões;
- c) Cada mesa do estabelecimento poderá ter no máximo 02 (duas) pessoas, e a distância mínima entre as mesas é de 03 (três) metros;
- d) O funcionamento dos estabelecimentos fica reduzido a 10% (dez por cento) do total de sua capacidade, respeitada a disposição acima;
- e) Orientar os empregados a não compartilhar objetos de uso pessoal como talheres, toalhas, pratos e copos;
- f) Limpar regularmente e diariamente as áreas comuns de trabalho, principalmente vestiários, banheiros, pisos, corrimão, maçanetas e instrumentos de uso comum, bem como as superfícies das mesas e estações de trabalho, com água, sabão, ou álcool 70% ou outros produtos de limpeza;
- g) Forçar a circulação do ar no ambiente, mantendo o ambiente arejado;
- h) Orientar a cada cliente a passar álcool gel a 70% em ambas as mãos antes de entrar nos estabelecimentos e a seguir as determinações do presente decreto;

Parágrafo Único. Os serviços e atividades dispostos acima mencionados, deverão cumprir o disposto no presente decreto, sob pena de fechamento do estabelecimento, autuação por multas e encaminhamento dos fatos ao Ministério Público para as providências necessárias de responsabilização de apuração de irregularidades administrativas e de possíveis condutas criminosas.

- **Art. 16.** As determinações ora previstas poderão ser revogadas ou revistas, de acordo com a evolução do quadro epidemiológico da COVID-19 no Município de Igarapé-Açu.
- Art. 17. Ficam os Agentes da Vigilância Sanitária e da Vigilância em Saúde, bem como aqueles responsáveis pela fiscalização dos serviços públicos, autorizados a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações do órgão licenciador, autorizador e/ou concedente, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva e cumulativa:

I - advertência:

- II multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e,
- III multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas físicas e MEI, a ser duplicada por cada reincidência;





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- IV embargo e/ou interdição de estabelecimentos.
- § 1°. Todas as autoridades públicas municipais, especialmente as mencionadas no caput deste artigo, que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis.
- § 2°. Sem prejuízo às sanções previstas neste artigo, deverão ser apuradas as eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como, do crime previsto no artigo 268 e 330 do Código Penal.
- Art. 18. As demais atividades não listadas no presente decreto permanecem fechadas.
- Art. 19. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, e produzirão efeitos por prazo indeterminado.

Gabinete do Prefeito de Igarapé-Açu, Estado do Pará, 08 de janeiro de 2021.

NORMANDO MENEZES DE SOUZA PREPETO MUNICIPAL



Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

ANEXO I

LISTA DE ATIVIDADES ESSENCIAIS

- 1. assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- 2. assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade:
- 3. atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- 4. atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- 5. trânsito e transporte internacional de passageiros:
- 6. telecomunicações e internet; serviço de call center;
- 7. captação, tratamento e distribuição de água
- 8. captação e tratamento de esgoto e lixo;
- 9. geração, transmissão, distribuição e manutenção de energia elétrica e de gás, incluindo o fornecimento de suprimentos e os serviços correlatos necessários ao funcionamento dos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia, bem como as respectivas obras de engenharia relacionadas a essas atividades;
- 10. iluminação pública;
- 11. produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 12. serviços funerários;
- 13. guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios
- 14. vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias
- 15. prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais:
- 16. inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- 17. vigilância agropecuária internacional;
- 18. controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- 19. compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- 20. serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

- 21. serviços postais;
- 22. transporte e entrega de cargas em geral;
- 23. serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- 24. serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Anexo;
- 25. fiscalização tributária e aduaneira;
- 26. fiscalização tributária e aduaneira federal;
- 27. transporte de numerário:
- 28. produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- 29. fiscalização ambiental;
- 30. produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados:
- 31. monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- 32. levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- 33. mercado de capitais e seguros;
- 34. cuidados com animais em cativeiro, bem como, cuidados veterinários e fornecimento de alimentação para animais domésticos;
- 35. atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes, inclusive serviços de contabilidade;
- 36. atividades médico-periciais inadiáveis;
- 37. fiscalização do trabalho:
- 38. atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia da COVID-19;
- 39. atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas e privadas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos, bem como nas demais questões urgentes, e os serviços de cartórios extrajudiciais em regime de plantão;
- 40. unidades lotéricas, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 41. serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo:
- 42. serviços de radiodifusão de sons e imagens e da imprensa em geral;

0



- 43. atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo;
- 44. atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga em rodovias e estradas;
- 45. atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- 46. atividade de locação de veículos, somente quanto às atividades relativas às demais listadas neste Anexo.
- 47. atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização, somente para serviços consideráveis inadiáveis;
- 48. atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos, plásticos em geral e embalagens de fibras naturais;
- 49. atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro
- 50. atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais:
- 51. atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020;
- 52. produção, transporte e distribuição de gás natural;
- 53. indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;
- 54. Obras de engenharia nas áreas de serviços e atividades essenciais, urgentes e de infraestrutura;
- 55. Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais;
- 56. Comercialização de materiais de construção:
- 57. Atividades do Poder público municipal, estadual e federal;
- 58. Serviços domésticos, prestados a empregador que atue em atividade/serviço essencial, na forma do decreto, desde que destinado ao cuidado de criança, idoso,





Gabinete do Prefeito CNPJ nº 05.149.117/0001-55

pessoa enferma ou incapaz, ou quando o empregador for idoso, pessoa enferma ou incapaz, devendo tal circunstância constar em declaração a ser emitida pelo contratante, acompanhada da CTPS quando for o caso;

- 59. Produção, distribuição, comercialização e entrega de produção de alimentos agropecuário, agroindustrial, agropastoril e as atividades correlatas necessárias ao seu regular funcionamento;
- 60. Funcionamento de Aeroportos e dos serviços inerentes ao transporte de passageiros, cargas e malas postais;
- 61. Serviço de transporte de passageiros, público ou privado, para auxiliar no atendimento das atividades/serviços essenciais;
- 62. Serviços de hospedagem, com consumo de refeições pelos hóspedes exclusivamente nos quartos;
- 63. Serviços de lavandeira para atender atividades/serviços essenciais.
- 64. Setor industrial madeireiro, ficando proibida a venda ou atendimento a clientes de forma presencial.
- 65. Academias de esporte de todas as modalidades, Quadras, Campos e Arenas Esportivas, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.
- 66. Salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.
- 67. Atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

